



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 101/2004**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 02/04/2004.**

**PROCESSO Nº 1/000007/2003**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200214461**

**RECORRENTE: JOÃO CESÁRIO SAMPAIO.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.**

**EMENTA: ICMS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.**

Pedido de Restituição de valores pagos oriundos do Auto de Infração nº 2002.14461-6 lavrado em 28/01/2003, através da acusação fiscal de comercialização de mercadorias diversas sem a inscrição estadual encontrar-se ativa no Cadastro Geral da Fazenda. Pedido INDEFERIDO, modificando a decisão de extinção processual prolatada na Instância Monocrática, decidindo-se pelo indeferimento do pedido e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos. Recurso do Pedido de Restituição conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO:**

Pleiteia o contribuinte autuado a restituição de valor pago e recolhido aos cofres públicos da importância de R\$ 700,00 (setecentos reais), em 31/01/2003 em decorrência da lavratura do AI nº 2002.14461-6, argumentando que a autuação foi realizada sem a existência de Ato Designatório, procedimento realizado em desacordo com o disposto no art. 196 do CTN.

Encontram-se anexadas ao pedido as cópias do auto de infração e documento de arrecadação estadual (DAE).

Na Primeira Instância Administrativa foi declarada a extinção processual em razão do pedido não ter sido instruído com o comprovante original de recolhimento, conforme determinação contida no art. 82, § 2º, IV do Decreto nº 25.468/99.

Insatisfeito com o decisório singular, o contribuinte ingressa com recurso voluntário renovando as argumentações constantes na peça defensiva inicial.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 0018/2004, datado de 29/01/2004, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.21), sugere a confirmação da decisão declaratória de extinção processual proferida na Instância de Primeiro Grau. Em sessão realizada em 02/04/2004, o parecer em questão foi alterado, sugerindo o indeferimento do pedido de restituição e encontra-se o mesmo presente aos autos.

Em síntese, é o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

O Pedido de Restituição sob análise é oriundo de uma autuação por infração à legislação tributária em que o contribuinte autuado fez a opção pela liquidação do crédito tributário, extinguindo-o por força do pagamento. Todavia, posteriormente, o mesmo sujeito passivo veio a perceber que efetuará o recolhimento do crédito tributário indevidamente, alegando que o fiscal autuante se deslocará do seu local de trabalho, Posto Fiscal de Fronteiras, para autuá-lo indevidamente em seu estabelecimento comercial, sem a devida apresentação do Ato Designatório.

Observa-se no relato contido na peça exordial que o contribuinte detinha mercadorias diversas e que sua inscrição estadual, no momento da autuação, em 28/01/2003, não se encontrava ativa no Cadastro Geral da Fazenda (CGF).

Através de pesquisas e consultas realizadas nos relatórios cadastrais da Secretaria da Fazenda, verifica-se no histórico do contribuinte (fls.23/24 dos autos) autuado que o mesmo em obediência ao art. 21 da Instrução Normativa nº 033/93 foi relacionado em Edital de nº 0012/2002 em 12/08/2002, sendo, através deste instrumento normativo, convocado a comparecer à unidade fazendária de sua circunscrição fiscal com o objetivo de, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua situação cadastral.

Prosseguindo na leitura do histórico cadastral do contribuinte requerente e interpretando com base na legislação pertinente à matéria em comento, constata-se que a empresa foi baixada de ofício do Cadastro de Contribuintes do ICMS, conforme Ato Declaratório nº 026/2002, com deferimento em 30/09/2002 no Diário Oficial do Estado (DOE), em atendimento ao disposto no art. 22 da mencionada Instrução Normativa em



vigor que atualiza e consolida os procedimentos referentes ao Cadastro Geral da Fazenda (CGF).

A consulta formulada em 02/04/2004 apresenta o contribuinte de razão social JOÃO CEZÁRIO DE SAMPAIO-MICROEMPRESA, inscrição estadual nº 06.878527-5 com a situação cadastral de BAIXADO DE OFÍCIO, ou seja, sem o registro de nenhuma atualização cadastral posterior concernente a sua reativação, comprovando que em 28/01/2003, data da autuação, o autuado encontrava-se em situação irregular perante o fisco cearense.

Inativo no cadastro, não há como invalidar a ação fiscal e o conseqüente lançamento.

Portanto, o presente pedido de restituição na se adequa ao art. 165 do CTN, em que se tratando de erro de fato e de direito, pois comprovado ficou que a Fazenda Pública cobrou o crédito tributário devido, o sujeito passivo e legítimo realizou o pagamento do mesmo, não cabendo restituí-lo, pois os valores recolhidos e ora reclamados encontram-se previsto em lei e não houve erro na identificação do fato gerador.

Cabível seria a restituição de créditos tributários pagos quando restasse provado o pagamento em duplicidade ou a maior. Em tais situações, deveria o Erário Estadual restituir no todo ou em parte os valores indevidamente recolhidos.

Independente da apresentação do comprovante original do recolhimento (DAE) pelo requerente, o pedido de restituição seria indeferido, em virtude da procedência da acusação fiscal, conforme manifestação do representante da PGE em sessão e inserido aos autos processuais.

Ante o exposto, sou pelo conhecimento do Pedido de Restituição interposto, negando-lhe provimento, para modificar a decisão de extinção processual exarada na Instância Singular, decidindo-se pelo INDEFERIMENTO do Pedido de Restituição e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos.

É o meu voto.

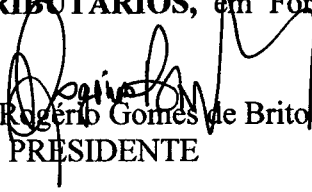


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE, JOÃO CESÁRIO SAMPAIO e RECORRIDO, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

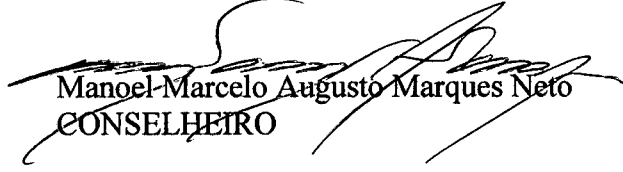
**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o pedido de restituição interposto negar-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão declaratória de extinção processual prolatada na Instância Singular, decidindo-se pelo INDEFERIMENTO do pedido de restituição, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos. Não participou da votação, por encontrar-se momentaneamente ausente, a conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

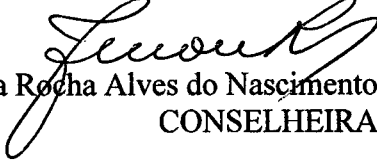
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos...<sup>01</sup> de **MAIO**... de 2004.


  
Alfredo Ruyter Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO RELATOR

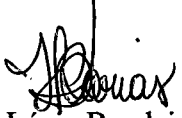
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Manoel-Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vítor Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO